



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 701-B, DE 2003 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre procedimentos legais para cancelamento de registro de micro e pequenas empresas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as micro e pequenas empresas, dispensadas de proceder a baixa na Junta Comercial, após o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – O benefício previsto no “caput”, estende-se às micro e pequenas empresas, que não efetuaram a entrega das Declarações Jurídicas de Imposto de Renda durante o período de inatividade.

Art. 2º - Para solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal, será exigido somente a comprovação de baixa na Receita Estadual e Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Ficam autorizados a assinarem as solicitações de cancelamento de registro de micro e pequenas empresas junto à Receita Federal (CNPJ), os respectivos contabilistas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa desburocratizar e tornar menos dispendioso o processo de solicitação de baixa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal.

Até pouco tempo atrás, as baixas das pessoas jurídicas no CNPJ eram feitas com mais facilidade, bastando comparecer as agências da Receita Federal com a solicitação de baixa em disquete, o Demonstrativo de Bens e Direitos em formulário e a DIRPJ de encerramento, também em disquete. Mas a Instrução Normativa 082, de 30 de junho de 1999, da Secretaria da Receita Federal, dificultou em muito a solicitação de baixas no CNPJ, burocratizando e tornando mais dispendioso, pois, a referida IN, elenca em seu artigo 30, parágrafo 1, alínea “e”, que deverá ser solicitada a baixa na Junta Comercial, para posterior baixa na Receita Federal (CNPJ). Ocorre, que para baixar na Junta Comercial, exige-se as Certidões

Negativas de Débitos de todas as repartições fiscais, tornando o custo alto, em virtude das taxas, burocrático e demasiado lento.

O resultado disso, é que os escritórios de contabilidade estão abarrotados de documentos referentes à empresas que estão na inatividade por mais de dez anos. Encontram-se nessa situação em virtude de dificuldades financeiras, que levaram alguns, a trabalharem como empregados em outras empresas, recebendo baixos salários, tendo dificuldade para manter sua família e, dessa forma, não podendo pagar as taxas.

A proposta, ora apresentada, tem o mérito de facilitar a vida do contribuinte e desburocratizar as atividades da Receita Federal. Assim, proponho a dispensa de baixa na Junta Comercial, bastando a apresentação da quitação junto a Receita Estadual e Prefeitura Municipal. O projeto, também, prevê a possibilidade do contabilista da empresa assinar a solicitação de cancelamento na Receita Federal. Isto é oportuno, pelo fato de muitos micro e pequenos empresários terem falecido ou abandonado suas firmas, residindo em lugar incerto e não sabido.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 30 DE JUNHO DE 1999

ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ E
REVOGA AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, instituído pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 27, de 5 de março de 1998, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

.....

DA BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

Art. 30. O pedido de baixa de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito.

§ 1º O pedido de baixa será formalizado por meio da FCPJ, acompanhada dos seguintes documentos:

I - no âmbito da SRF:

- a) DIPJ ou Declaração Simplificada, relativa ao evento da baixa;
- b) DIRF, DCTF e DIPI, correspondentes ao ano-calendário do evento, caso a pessoa jurídica esteja sujeita à apresentação dessas declarações;
- c) comprovantes dos recolhimentos dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, informados nas declarações referidas nas alíneas anteriores;
- d) Cartão CNPJ da matriz e das filiais, se estas existirem;
- e) distrato social, devidamente registrado, de que constem os bens e direitos entregues a cada sócio, no caso de sociedade, a título de devolução do capital e de distribuição dos demais valores integrantes do patrimônio líquido;
- f) Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações, se for o caso;

II - no âmbito dos demais convenientes, os documentos por eles exigidos, conforme consignado no convênio.

§ 2º No caso de pessoa jurídica que não houver iniciado atividades, os documentos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do parágrafo anterior serão substituídos pela Declaração Simplificada.

§ 3º No caso de firma individual, o documento a que se refere a alínea "e" do inciso I será substituído por documento equivalente, caracterizador de sua extinção, devidamente registrado no órgão competente, de que conste as mesmas informações referidas naquela alínea.

§ 4º Se a baixa for solicitada antes de vencido o prazo para a apresentação das declarações a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º, relativas a período de apuração anterior, as mesmas deverão ser anexadas ao pedido.

§ 5º Nos casos de baixa de órgãos públicos, autarquias, fundações públicas e partidos políticos, o pedido será acompanhado de cópia da publicação oficial do ato que promoveu sua extinção.

§ 6º Nos casos de baixa por término do processo de falência ou liquidação extrajudicial, o pedido será instruído com os respectivos documentos comprobatórios.

§ 7º No caso de baixa de filial, o pedido deverá ser acompanhado do respectivo Cartão CNPJ e dos documentos referidos no § 1º, inciso I, alínea "b", e inciso II, que sejam devidos pela filial.

§ 8º A baixa no CNPJ será solicitada em qualquer unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento a que se referir o pedido.

§ 9º Sem prejuízo de posteriores verificações fiscais, constatada a inexistência de pendência impeditiva, nos arquivos no CNPJ, relativamente a todos os órgãos convenientes da jurisdição da pessoa jurídica ou do estabelecimento requerente, o pedido de baixa será deferido.

§ 10. Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ, a verificação de pendências restringir-se-á à pessoa jurídica a ser baixada.

§ 11. Não será deferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica:

I - cuja inscrição encontre-se na situação cadastral Ativa Não Regular, Suspensa, na hipótese da alínea "c" do inciso III do art. 16, ou Inapta;

II - com ação fiscal em andamento, registrada no CNPJ, desenvolvida por qualquer dos convenientes;

III - com débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional;

IV - em relação a qual se constate a existência de condições restritivas, estabelecidas, em convênio.

§ 12. Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, as pendências serão consideradas não impeditivas.

§ 13. Não será concedida a baixa de filial em relação a qual constar, nos arquivos do CNPJ, pendência quanto à obrigação tributária principal ou acessória de que for responsável isoladamente.

§ 14. Será deferido o pedido de baixa de filial cuja pendência refira-se exclusivamente à irregularidade no pagamento de tributos e contribuições de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 19, exceto quando relativo ao IPI.

§ 15. A baixa, no CNPJ, da inscrição da matriz ou de filial deverá ser solicitada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos:

I - extinção, pelo encerramento da liquidação, inclusive por determinação judicial, bem assim pela conclusão do processo de falência ou de liquidação extrajudicial;

II - incorporação;

III - fusão;

IV - cisão total;

V - elevação da filial à condição de matriz.

§ 16. Concedida a baixa da inscrição, será emitido e entregue ao representante da empresa, pela unidade cadastradora no domicílio fiscal da pessoa jurídica, a Certidão de Baixa no CNPJ.

§ 17. A baixa no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.

§ 18. Não será exigida declarações de rendimento ou de informações, relativamente a período posterior à formalização da extinção da pessoa jurídica perante o órgão de registro competente.

Transferência de Estabelecimentos entre Estados ou Municípios

Art. 31. A transferência de estabelecimento de uma Unidade Federada para outra ou de um Município para outro não implicará baixa no CNPJ.

.....

Art. 38. Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 68, de 6 de dezembro de 1996; nº 82, de 31 de outubro de 1997; nº 14, de 10 de fevereiro de 1998; nº 27, de 5 de março de 1998; nº 46, de 6 de maio de 1998; nº 54, de 22 de junho de 1998, nº 58, de 26 de junho de 1998, nº 97, de 6 de agosto de 1998; nº 112, de 18 de setembro de 1998 e nº 20, de 12 de fevereiro de 1999.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo dispensar as micro e pequenas empresas, inclusive aquelas que, estando inativas, não tenham apresentado as declarações de Imposto de Renda, de proceder a baixa na Junta Comercial após o encerramento de suas atividades.

Estabelece, ainda, que, para solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ), será exigida somente a comprovação de baixa nas fazendas estaduais e municipais.

Por fim, autoriza que as solicitações de cancelamento do registro junto ao CNPJ sejam firmadas, em substituição aos sócios, pelos contabilistas das empresas.

Uma vez transcorrido o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da proposição sob análise, que busca encontrar soluções para uma situação que aflige um número assustador de empresários cotistas de micro e pequenas empresas.

O forte ajuste monetário que, com o objetivo de atingir as metas de inflação acordadas com o FMI, foi imposto à economia nos últimos anos, acarretou uma elevação exponencial do número de pedidos de concordata e de falência e, também, do número de empresas que encerraram atividades por impossibilidade de honrarem com suas obrigações fiscais.

O resultado desse processo é que inúmeras empresas estão inativas e, pelo fato de não serem capazes de comprovar situação regular perante o fisco, não procederam ao pedido de baixa no registro do comércio. Isso compromete a qualidade dos dados disponíveis nas Juntas Comerciais e, ao mesmo tempo, onera os escritórios de contabilidade, que são obrigados a manter os livros e registros contábeis de empresas “fantasmas”, além de, anualmente, apresentarem as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica inativa.

O ilustre Deputado Pompeo de Mattos busca sanar esse quadro, no que se refere às micro e pequenas empresas, desta forma:

- dispensando-as de proceder a baixa na Junta Comercial, mesmo que não tenham entregue as declarações de imposto de renda durante o período de inatividade;

- determinando que, para a baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seja exigida apenas a comprovação de baixa na Receita Estadual e Prefeitura Municipal; e
- autorizando que a solicitação de cancelamento do registro junto ao CNPJ seja firmada pelos contabilistas.

Ocorre que a Lei n.º9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), em seu art. 35, dispõe:

“Art. 35 As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa do registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.”

Adicionalmente, vale notar que o art. n.º 60 da Lei. n.º 8.934/94 estabelece:

“ Art. 60 A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

.....”

Ou seja, segundo a legislação vigente, a baixa pode ser obtida, de forma irrestrita, após transcorrido o prazo de cinco anos de inatividade, e ocorrerá, de forma automática e independentemente de solicitação formal, se, em um período de dez anos consecutivos, a empresa não fizer qualquer contato com a

junta comercial. De certa forma, podemos dizer, inclusive, que esses dispositivos já sinalizam na mesma direção das intenções da proposição em tela.

Considerando a existência desses mecanismos, não nos parece, s.m.j., que dispensar os empresários de solicitar a baixa seja a melhor solução, uma vez que banaliza o instrumento do registro e, em um prazo curto, tornará não fidedignas as informações existentes nas juntas comerciais. Por isso, talvez mais eficaz seja reduzir os prazos previstos nos artigos reproduzidos, para que a situação de inatividade não se prolongue por tempo demasiado longo.

Por outro lado, devemos considerar que, uma vez obtida a baixa na junta comercial, fica de imediato sanada a preocupação que se expressa no art. 2º do projeto, relativamente à baixa do CNPJ.

Finalmente, no que respeita à possibilidade de que os contabilistas assinem o pedido de baixa no CNPJ, vale ressaltar que esse tipo de permissão poderia dar margem a fraudes, expondo os micro e pequenos empresários a riscos que, solucionada a questão da agilidade da baixa do registro na junta comercial, tornam-se desnecessários.

Diante dessas observações, estamos apresentando, em anexo, um substitutivo que reduz o prazo previsto na Lei n.º 9.841/99, de cinco para dois anos, e o da Lei n.º 8.934/94 de dez para cinco anos no caso de micro e pequenas empresas. Com isso, torna-se mais ágil o processo de baixa daquelas empresas que intentem de fato encerrar suas atividades. Além disso, tão logo obtido o arquivamento na junta comercial, a empresa poderá pleitear a baixa de seu registro no CNPJ.

Além disso, estamos dispensando as micro e pequenas empresas do pagamento de multas ao apresentarem a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo ao exercício fiscal em que tenham permanecido inativas.

Portanto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 701, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003.

Deputado Ronaldo Dimas
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2003

Dispõe sobre procedimentos legais para cancelamento de registro de micro e pequenas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzido para 2 (dois) anos o prazo previsto no art. 35 da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 2º Em se tratando do cancelamento do registro de micro e pequenas empresas em juntas comerciais, o prazo de que trata o *caput* do art. 60 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, fica reduzido para 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 3º Ficam as micro e pequenas empresas dispensadas do pagamento de multas ao apresentarem a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo ao exercício fiscal em que tenham permanecido inativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de julho de 2003 .

Deputado Ronaldo Dimas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 701/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Fica reduzido para 2 (dois) anos o prazo previsto no art. 35 da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 2º Em se tratando do cancelamento do registro de micro e pequenas empresas em juntas comerciais, o prazo de que trata o *caput* do art. 60 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, fica reduzido para 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 3º Ficam as micro e pequenas empresas dispensadas do pagamento de multas ao apresentarem a declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo ao exercício fiscal em que tenham permanecido inativas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003 .

Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 701, de 2003, dispensa as micro e pequenas empresas, que encerrarem suas atividades, da vigente obrigação de promoverem a baixa de seus registros na Junta Comercial para que possam solicitar o cancelamento de seus registros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal – SRF, estendendo essa dispensa àquelas que já se encontrem inativas ainda que não tenham entregado suas declarações de imposto de renda durante a inatividade, sendo mantida apenas a exigência de comprovação de baixa nas fazendas estadual e municipal. Autoriza, ainda, os contabilistas dessas empresas a assinarem as respectivas solicitações junto à SRF.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo – CEICT, com Substitutivo que, em essência, reduz para dois

anos o tempo mínimo exigido de inatividade, para que a micro ou a pequena empresa possa requerer e obter a baixa de seu registro na Junta Comercial, sem a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao passo que reduz para cinco anos o período de tempo máximo, sem arquivamento de qualquer espécie ou comunicado de continuidade de funcionamento por parte da empresa perante a Junta Comercial, a partir do qual é promovido o cancelamento de ofício de seu registro, com a perda automática da proteção ao seu nome comercial. Dispensa, ainda, essas empresas do pagamento de multas ao apresentarem a declaração do imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício fiscal em que tenham permanecido inativas.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, em seu texto original, ao dispensar a micro ou a pequena empresa da baixa de seu registro na Junta Comercial, para que ela possa solicitar o cancelamento de seu registro no CNPJ, não propõe medida que acarrete renúncia de receita da União, mantendo todas as demais exigências para essa solicitação, dentre as quais a ausência de débitos, comprovada por declarações, para com as fazendas públicas, inclusive multas aplicadas pela SRF por atraso na entrega de declarações. Assim, apesar de tratar de matéria atinente às competências desta Comissão, não conflita a proposição original com os diplomas normativos relativos à análise de adequação orçamentária e financeira – Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária Anual, de modo que não implica matéria orçamentária e financeira no âmbito da União.

Já o texto do Substitutivo aprovado pela CEICT propõe sejam dispensadas do pagamento de multas por atraso na entrega de declarações, quando forem relativas a períodos de inatividade. Outrossim, não apresenta o nobre Relator naquela Comissão estimativa do impacto fiscal da dispensa de pagamento proposta. Assim, em princípio, sucumbe à regra do art. 14 da LRF o Substitutivo proposto. Com efeito, nenhuma das duas condições alternativas acima citadas são cumpridas. Tampouco são apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro da dispensa de pagamento proposta, por três exercícios consecutivos, ou mesmo a comprovação da imaterialidade desse impacto fiscal.

Contudo, entendemos que tais exigências somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria LRF. Em seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a imposição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida essa responsabilidade como a “ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da LRF. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao art. 14 de LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Este nos parece ser o caso do Substitutivo aprovado. Com efeito, não é esperado que a dispensa de pagamento de multas por atraso na apresentação de declarações de rendas por parte das micro e pequenas empresas, relativas a períodos de inatividade, produza efeitos perceptíveis sobre os resultados

fiscais da União, visto não decorrerem tais multas de atraso no pagamento de impostos ou contribuições federais. Nesse sentido, consideramos imaterial seu efeito potencial sobre as metas fiscais, sem qualquer ameaça concreta sobre o equilíbrio das finanças públicas federais, razão pela qual reputamos o Substitutivo compatível e adequado, orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito, concordamos integralmente com o nobre Relator do projeto na CEICT, de que o Substitutivo lá aprovado melhor atende aos anseios dos pequenos empresários ao:

i) reduzir de cinco para dois anos o prazo para que as empresas que não tenham exercido atividade econômica possam requerer e obter a baixa do registro competente;

ii) reduzir de dez para cinco anos consecutivos o prazo para que haja o cancelamento automático do registro de pequenas empresas nas juntas comerciais, quando os responsáveis por elas não procederem a qualquer arquivamento naquele período, nem comunicarem à respectiva junta comercial que desejam manter-se em funcionamento; e

iii) dispensar as pequenas empresas de multa pelo atraso na entrega de declarações do imposto de renda relativas aos períodos em que tenham permanecido inativas.

Por estas razões, votamos pela não implicação do texto original do Projeto de Lei nº 701, de 2003, em matéria orçamentária e financeira, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado pela CEICT e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo aprovado pela CEICT.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou

diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 701-A/03; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, de acordo o parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO